Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de junho de 2024
(OR. en)

10547/24
PV CONS 30
TRANS 260
TELECOM 198
ENER 266

PROJETO DE ATA

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Transportes, Telecomunicações e Energia)

30 de maio de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 10234/24.

2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos 10310/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

Consta da adenda uma declaração referente a estes pontos.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 10311/24

Saúde

1. Regulamento que altera os Regulamentos (UE) 2017/745 e (UE) 2017/746 no que diz respeito à disponibilização progressiva da Eudamed, à obrigação de prestar informações em caso de interrupção ou descontinuação de fornecimento, e disposições transitórias aplicáveis a determinados dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 29.5.2024

❶C 10225/24
PE-CONS 54/24
+ COR 1
+ COR 2 (it)
SAN

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º e artigo 168.º, n.º 4, alínea c), do TFUE).

Ambiente

2. Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado 1 C 10210/24 PE-CONS 53/24 ENV
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 29.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

Mercado Interno e Indústria

3. Diretiva relativa à promoção do direito à reparação 1 C 9378/24 + ADD 1 PE-CONS 34/24 CONSOM
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 29.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Estónia e da Letónia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Assuntos Económicos e Financeiros

4. Regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo 1 C 9464/1/24 REV 1 + REV 1 ADD 1 PE-CONS 36/24 EF
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

5. Regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

1 C 9573/24
PE-CONS 35/24
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

6. Diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

1 C 9574/24
PE-CONS 37/24
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

7. Regulamento Requisitos de Fundos Próprios 3
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

1 C 9576/24
PE-CONS 80/23
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

8. Diretiva Requisitos de Fundos Próprios VI
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

1 C 9575/24
PE-CONS 79/23
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 53.º, n.º 1, do TFUE).

Justiça e Assuntos Internos

9. **Diretiva que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 sobre o acesso das autoridades de aplicação da lei às informações financeiras: ponto de acesso único** 1 C 10046/24 + ADD 1 PE-CONS 44/24 ENFOPOL
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 22.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 87.º, n.º 2, do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação.

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Atividades não legislativas

3.	Conclusões sobre o desenvolvimento de uma infraestrutura sustentável da rede elétrica *Aprovação*	10244/24
4.	Comunicação sobre o REPowerEU: *quo vadis*? *Troca de pontos de vista*	9774/24
5.	Pacto Ecológico Europeu – ponto da situação *Troca de pontos de vista*	9775/24

Diversos

6.	a)	Prevenção de fraudes nos biocombustíveis *Informação das delegações francesa, alemã e neerlandesa*	10302/24
	b)	Os impactos dos encargos da neutralidade pela compensação no armazenamento de gás e a necessidade de uma melhor coordenação a nível europeu *Informação das delegações austríaca, húngara, eslovaca e checa*	10265/24

c) **«Declaração – Diálogo político anual – Karlovy Vary» e a necessidade de reforçar a transição justa nas regiões afetadas pela descarbonização** [2] 9917/24
Informações das delegações checa e eslovaca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações checa e eslovaca.

d) Termos e condições dos leilões do Fundo de Inovação de 2024 relativos à produção de hidrogénio renovável de origem não biológica (segunda ronda de leilões H2) 10386/24
Informação das delegações húngara, polaca e checa

e) **Planos nacionais em matéria de energia e clima – ponto da situação** [2] 10095/24
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

f) Segurança energética e preparação para o inverno 10100/24
Informações da Comissão

g) Racionalização dos procedimentos de adoção dos mecanismos de capacidade no contexto da reforma da configuração do mercado da eletricidade 10098/24
Informações da Comissão

h) Programa de trabalho da próxima Presidência
Informações da Hungria

---

[2] Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

ANEXO

DECLARAÇÕES SOBRE OS PONTOS «A» LEGISLATIVOS CONSTANTES DO

DOC. 10311/24

Ad ponto 3 da lista de pontos «A»: **Diretiva relativa à promoção do direito à reparação**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ESTÓNIA E DA LETÓNIA

«A Estónia e a Letónia apoiam os principais objetivos da diretiva de promover o consumo sustentável e melhorar o funcionamento do mercado interno, promovendo assim a economia circular e a proteção do ambiente. Ao mesmo tempo, consideramos que as medidas adotadas para alcançar estes objetivos deverão proporcionar um valor acrescentado suficiente e ser eficazes na prática.

Embora a proposta inicial tenha, em certa medida, sido melhorada (incluindo durante os trílogos), ainda não estamos inteiramente convencidos de que todas as medidas introduzidas sejam adequadas e necessárias para alcançar os objetivos da diretiva (isto é, a obrigação de reparação do fabricante e as alterações à Diretiva Venda de Bens recentemente transposta). Entretanto, o que sem dúvida se alcança são **encargos administrativos adicionais** para as empresas e para os Estados-Membros e uma sobrecarga de informação para os consumidores.

Em especial, a nossa principal preocupação desde o início tem sido e continua a ser a plataforma em linha.

Em primeiro lugar, não estamos convencidos de que o consumidor médio a vá utilizar para procurar informações sobre os prestadores de serviços de reparação. Na atual sociedade baseada na tecnologia, os consumidores já têm acesso a diferentes motores de pesquisa e redes sociais, o que lhes permite encontrar as informações necessárias de forma rápida e eficiente.

Em segundo lugar, embora consideremos que a Plataforma Europeia Única é uma melhor opção comparada com 27 plataformas nacionais, estamos preocupados com os encargos administrativos que a gestão das secções nacionais acarreta para os Estados-Membros. Por conseguinte, não somos favoráveis a que se atribua aos Estados-Membros a responsabilidade de assegurar o funcionamento das secções nacionais de uma plataforma à escala da UE, devido aos diferentes custos relacionados com a administração, o registo e o serviço ao utilizador, que são particularmente onerosos para os Estados-Membros mais pequenos, como a Estónia e a Letónia. Além disso, pode haver uma fragmentação do mercado interno da UE, se cada Estado-Membro tiver a possibilidade de impor condições para o registo e o acesso à plataforma. A imposição de condições adicionais seria particularmente onerosa para os pequenos reparadores, que, por conseguinte, não utilizariam a plataforma, reduzindo a competitividade e a visibilidade dos pequenos empresários.

Em conclusão, consideramos que assegurar o funcionamento da secção nacional da Plataforma Europeia é desproporcionadamente oneroso e implica custos excessivos para os Estados-Membros. Ainda temos sérias dúvidas quanto ao facto de uma plataforma em linha proporcionar um valor acrescentado suficiente para justificar a imposição de tal obrigação aos Estados-Membros. Só poderemos apoiar a introdução da plataforma europeia na condição de a Comissão ser a única responsável pelo desenvolvimento, gestão e funcionamento da plataforma (incluindo as secções nacionais).

À luz do que precede, a Estónia e a Letónia não podem, infelizmente, aprovar o texto final.»

Ad ponto 4 da lista de pontos «A»:

Regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria reitera o seu forte empenho no combate à criminalidade financeira e apoia o compromisso sobre o pacote legislativo. A Áustria gostaria de sublinhar que o acesso a numerário é uma questão importante tanto para o público em geral como para efeitos de inclusão social e financeira. A Áustria apoia a prossecução dos trabalhos destinados a reforçar o curso legal das notas e moedas de euro, nomeadamente no contexto das negociações legislativas que têm vindo a decorrer sobre o regulamento relativo ao curso legal.»

Ad ponto 9 da lista de pontos «A»:

Diretiva que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 sobre o acesso das autoridades de aplicação da lei às informações financeiras: ponto de acesso único
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

«Na opinião da Comissão, o quadro mais adequado para abordar a questão da cooperação entre a Europol e as Unidades de Informação Financeira no que respeita ao processo de análise conjunta é o pacote de luta contra o branqueamento de capitais. A Comissão salienta que essa cooperação com a Europol decorrerá em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/794, em especial as regras relativas às funções da Europol e à proteção dos dados pessoais.»